II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1393 DA COMISSÃO

de 24 de maio de 2017

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 da Comissão, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções nas pescarias da União através da introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites de captura.

(2) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 da Comissão ([2]) estabeleceu um plano para as devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte.

(3) Nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 15.º. n.º 5, alínea a), do mesmo regulamento, os planos para as devoluções podem incluir medidas técnicas destinadas a reduzir ou, tanto quanto possível, eliminar as capturas indesejadas.

(4) A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França, os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido têm um interesse direto de gestão da pesca no mar do Norte. Após consulta do Conselho Consultivo para o Mar do Norte e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, os Estados-Membros apresentaram, em 7 de fevereiro de 2017, uma recomendação comum sobre uma medida técnica.

(5) A recomendação comum sugere, em especial, que o Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 seja alterado de modo a incluir uma derrogação ao artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho ([3]), que proíbe a utilização de certas artes de pesca numa zona situada ao longo da costa dinamarquesa do mar do Norte.

(6) A proibição estabelecida pelo artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 850/98 visava proteger o arenque capturado como captura acessória na pesca da espadilha.

(7) Das consultas efetuadas pelos Estados-Membros interessados conclui-se que a proporção de arenque presente nas amostras de capturas efetuadas na zona em causa é atualmente mais baixa do que a presente nas amostras efetuadas fora dessa zona. Dessas consultas conclui-se igualmente que a proibição estabelecida no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 850/98 impede, atualmente, a flexibilidade necessária que permitiria aos navios pescar onde podem reduzir ao máximo as capturas indesejadas.

([1]) JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.
([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pequenos pelágicos e pescarias para fins industriais no mar do Norte (JO L 370 de 30.12.2014, p. 35).
([3]) Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

(8) O Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) examinou as contribuições científicas dadas pelos organismos científicos competentes. Em 28 de fevereiro de 2017, reuniu-se um grupo de peritos em agricultura e pescas para discussão das medidas em causa.

(9) O CIEM ([1]) é do parecer que a proporção, em peso, de arenque capturado numa pescaria experimental de espadilha era mais alta fora da *box* do que dentro dela, mas que, em número, não havia diferenças. Nesta base, seria de esperar que a pesca dentro da *box* reduzisse as capturas indesejadas de arenque (em peso), comparativamente à pesca fora da *box*. O CIEM considera improvável que a abolição da proibição na *box* da espadilha tenha impacto nas unidades populacionais de arenque e de espadilha. Considera desnecessário examinar a *box* da espadilha, uma vez que, para controlar as capturas acessórias de arenque, são suficientes outras medidas de gestão.

(10) As medidas constantes da recomendação comum estão em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e podem ser incluídas no Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014.

(11) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(12) Tendo as medidas estabelecidas pelo presente regulamento um impacto direto nas atividades económicas ligadas à campanha de pesca dos navios da União e no planeamento desta, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao Regulamento Delegado (UE) n.º 1395/2014 é aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 4.º-A*

Medidas técnicas aplicáveis à pesca da espadilha numa zona ao longo da costa dinamarquesa do mar do Norte

Em derrogação ao disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 850/98, na zona ao longo da costa dinamarquesa do mar do Norte definida no n.º 1, alínea c), do mesmo artigo é autorizada a pesca da espadilha com as artes de pesca seguintes:

a) Artes rebocadas com malhagem inferior a 32 mm;

b) Redes de cerco com retenida; ou

c) Redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos com malhagem inferior a 30 mm.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

([1]) http://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Forms/DispForm.aspx?ID=32869